



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Pirapora (MG), 17 de outubro de 2024.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2024

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG.

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ n° 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o n° 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o n° 852.420.128-20, telefone (41) tempestivamente, 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, oferecer IMPUGNAÇÃO a presente: os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

O presente pedido de impugnação merece conhecimento, haja vista sua tempestividade.

Em suma, a empresa alega:

QUE alguns requisitos relacionados à assistência técnica impõem limitações indevidas à competitividade, o que pode resultar na exclusão de fornecedores qualificados que não possuem assistência técnica localizada no Estado de Minas Gerais, mas que são plenamente capazes de fornecer suporte técnico eficaz e autorizado em nível nacional;

QUE tais exigências estabelecem uma restrição geográfica que desconsidera a capacidade de muitos fornecedores em oferecer assistência técnica qualificada, com cobertura nacional, o que não apenas restringe a concorrência, mas também pode resultar em um aumento de custos para a Administração Pública. Considerando que a manutenção e a garantia podem ser adequadamente asseguradas com assistência técnica em qualquer parte do Brasil, creditamos que esta exigência não se justifica;

Sugere a substituição das exigências atuais do edital;

QUE as alterações permitem que fornecedores de todo o território nacional participem da



licitação sem que a competitividade seja prejudicada por restrições geográficas. A manutenção e o suporte técnico poderão ser realizados de forma eficiente por empresas autorizadas em qualquer região do Brasil, respeitando as exigências de qualidade do fabricante e garantindo um atendimento satisfatório para a Administração Pública.

QUE a Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios;

QUE aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica;

QUE o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público;

QUE a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos as seguintes alterações no edital:

1. Alteração do requisito de assistência técnica: Propõe-se que o equipamento a ser fornecido possua assistência técnica autorizada pelo fabricante em todo o território brasileiro, eliminando a restrição geográfica específica ao Estado de Minas Gerais. Essa alteração visa aumentar a competitividade, permitindo a participação de mais fornecedores, sem comprometer a qualidade do suporte técnico.

2. Alteração no manual de usuário: Sugere-se substituir a exigência da inclusão da "rede de assistência técnica" pela "relação de técnicos autorizados" pelo fabricante. Isso garante a disponibilidade de suporte técnico qualificado, ao mesmo tempo que simplifica a exigência, mantendo a entrega do manual do usuário em português.

3. Revisão da declaração da CONTRATADA: Propõe-se que o compromisso da CONTRATADA em fornecer assistência técnica seja aplicado a técnicos treinados e certificados pelo fabricante em qualquer região do Brasil, assegurando a instalação e o suporte durante o período de garantia, independentemente da localização geográfica.



III PRELIMINARES

Primeiramente, é importante destacar a estrita conformidade com as normas definidas no processo de licitação e em cada etapa do concurso por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV CONCLUSÃO

Trata-se de aquisição de equipamentos **HOSPITALARES** para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG, necessária para modernização dos serviços de diagnóstico complementar com foco contínuo na melhoria da qualidade, produção e ampliação dos procedimentos/exames oferecidos, possibilitando uma redução no tempo de internação e proporcionando melhor qualidade na recuperação dos pacientes atendidos pelo SUS.

Considerando o Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Do edital

8.13.2. O equipamento a ser fornecido deverá possuir assistência técnica disponível no Estado de Minas Gerais, por empresa credenciada e autorizada pelo fabricante; registro na Anvisa; durante o período da garantia.

8.14. Os objetos devem vir acompanhados por no mínimo 01 (um) manual do usuário, versão em português e da relação com a rede de assistência técnica autorizada; devendo os itens possuir assistência técnica dentro do Estado de Minas Gerais.

8.23.3. Declaração da CONTRATADA fazendo referência ao presente Edital, declarando que, caso seja a vencedora, até a assinatura da ata de registro de preços, possuirá rede de assistência técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante e que prestará assistência técnica durante a instalação e o período de garantia dos Equipamentos Médicos



Hospitalares, incluindo: equipamentos, partes, peças, softwares, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Dessa maneira, depreende-se que devemos manter todo o descritivo do edital, na busca de equipamentos capazes de atender ao que foi exigido no instrumento convocatório, resultando assim em aquisições que atendem, também, ao caráter qualitativo da contratação e levando em consideração a Garantia, manutenção e assistência técnica.

V DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO, ANÁLISE E DECISÃO:

Diante do acima exposto, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

VI FUNDAMENTAÇÃO

Assim, posiciono, a saber:

1. Exigência consignada no subitem Garantia, manutenção e assistência técnica, dos itens 8.13.2., 8.14 e 8.23.3. do instrumento convocatório, inserida na documentação de habilitação, correspondente à apresentação de “declaração emitida pelo licitante, informando a (s) empresa (s) e a (s) cidade (s) onde serão prestados os serviços de assistência técnica mecânica durante e após o período de garantia, devendo essa (s) empresa (s) possuir assistência técnica disponível no Estado de Minas Gerais, por empresa credenciada e autorizada pelo fabricante e rede de assistência técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante e que prestará assistência técnica durante a instalação e o período de garantia dos Equipamentos.
2. O desate da questão implica se a mencionada exigência, relacionada à localização geográfica da prestação da assistência técnica, configuraria ou não burla ao princípio da competitividade do certame.
3. Com efeito, não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.
4. Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado é indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação e não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.
5. In casu, entendo justificada a previsão editalícia e afastada, portanto, a irregularidade, uma vez que, por se tratar de equipamentos hospitalares de alto custo - sujeitos à constante manutenção em razão do uso, é razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica mecânica sejam prestados pelas empresas, localizadas no Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

6. A exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

7. Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos munícipes, diante de avaria em maquinário do ente público de grande relevância.

Considerando ainda que: subitem **8.12**. A manutenção preventiva dos itens 01 a 12 deverá **consistir no mínimo de 1 visita trimestral (ou em frequência maior se assim indicado pelo fabricante)**.

Por fim, **INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela UNIVEN LTDA, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90031/2024 para o dia 23 de outubro de 2024, às 09 horas.

É a decisão!

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau. Portaria 133/2024